



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000294091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001009-51.2022.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante JOÃO ANDRIELI DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001009-51.2022.8.26.0699

Apelante: João Andrieli de Lima

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca de Origem: Salto de Pirapora

Juiz da Vara de origem: Lucas Vilar Geraldi

Voto nº 9.653

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
PROVIMENTO EM PARTE.**

I. Caso em exame

1. Ação declaratória de nulidade contratual e indenização por danos morais ajuizada em face do Banco Daycoval S/A. Alegada contratação de empréstimo consignado por terceiros, sem consentimento do autor.
2. A sentença julgou os pedidos procedentes, em parte. Apelação do autor pela restituição, em dobro, dos valores cobrados, nos termos do art. 42 do CDC, além da majoração dos danos morais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o autor faz jus à restituição em dobro dos descontos efetuados e à majoração da indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

4. A restituição é devida na forma simples, mesmo à luz do art. 42, parágrafo único, do CDC, por não se vislumbrar no proceder da instituição financeira má-fé ou ofensa aos deveres inerentes à boa-fé objetiva.
5. Valor da indenização por danos morais, fixada pelo juízo *a quo* em R\$ 3.000,00 (três mil reais), comporta majoração, em razão das peculiaridades do caso concreto.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido, em parte.

Trata-se de ação de nulidade contratual e indenizatória ajuizada por João Andrieli de Lima em face do Banco Daycoval S/A.

A sentença (fls. 159/164) julgou os pedidos procedentes, em parte, nos seguintes termos (fl. 163):

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

por JOÃO ANDRIELI DE LIMA, declarando extinto o processo na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a nulidade da relação jurídica entre as partes contrato nº 50-4009941/15, objeto destes autos, para o retorno ao status quo ante, e a inexigibilidade dos débitos dela decorrente, objeto de desconto perante o benefício previdenciário do autor; b) CONDENAR a requerida na obrigação de devolver os valores descontados do Autor, acrescidos de correção monetária, pelo índice de atualização de débitos judiciais, e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir dos descontos (art. 398, CC); c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta sentença e como juros de mora de 1%, a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, portanto, da data do primeiro desconto indevido do benefício previdenciário do autor (Súmula 54 do STJ). De outro lado, deverá a parte autora restituir a quantia depositada em sua conta, desde que devidamente comprovada, admitida a compensação. Em razão da sucumbência na maior parte do pedido, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% do proveito econômico obtido.

O autor apresentou apelação (fls. 167/174). Sustenta, em síntese, a necessidade de repetição em dobro do indébito, diante da deliberada má-fé do banco réu em realizar a cobrança dos valores a partir de contratos inexistentes. Ademais, mesmo que não houvesse má-fé, a restituição em dobro seria devida, em conformidade com entendimento do STJ. Questiona, também, o *quantum* indenizatório, diante da gravidade dos fatos. Pleiteia a reforma da sentença nesses termos, além da majoração dos honorários para 20% (vinte por cento).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, diante da gratuidade da justiça (fl. 38).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 178/189).

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada por João Andrieli de Lima em face do Banco

Daycoval S/A, com o objetivo de ver declarada a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 50-4009941/15, contratado por terceiros, com seus dados, sem o consentimento do autor, bem como de obter a devolução, em dobro, dos valores descontados em razão do débito contestado, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Como relatado, a sentença julgou os pedidos procedentes, em parte. O juízo de primeiro grau afastou o pedido de devolução em dobro, pois não verificada *má-fé ou violação da boa-fé objetiva* (fl. 161) e fixou a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante disso, passa-se à análise do pleito relativo à devolução dos valores em dobro.

A restituição dos valores em dobro é regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: *O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Em relação à referida regra, ainda não se tem notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.963.770/CE, paradigma do Tema nº 929 do STJ, no qual essa questão é controvertida. No entanto, em oportunidade anterior, o STJ assentou as seguintes teses sobre o mesmo tema, ao julgar simultaneamente os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 676.608/RS e 1.413.542/RS:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

As teses sujeitam-se a modulação de efeitos para preservar a orientação anterior, calcada na análise do elemento volitivo, quanto às cobranças anteriores à publicação dos acórdãos, como se lê nos mesmos julgados:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (EResp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

No caso dos autos, quer se analise a questão à luz do elemento volitivo, quer se analise a questão à luz dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, a conclusão é a mesma, pois não se cogita, *in casu*, má-fé ou culpa grave por parte da instituição financeira, respeitado entendimento contrário, tampouco proceder incompatível com a boa-fé objetiva, à míngua de alguma peculiaridade apta a justificar conclusão diversa.

Nesse sentido, os precedentes desta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS E MORAIS - PREJUDICIAIS DE MÉRITO - Prescrição e decadência - Não ocorrência - Em se tratando de ação fundada em direito pessoal, aplica-se, à espécie, o prazo prescricional decenal, disciplinado pelo art. 205 do Código Civil - Ademais, o caso envolve contrato de prestação continuada, que vigora enquanto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

perdurarem os descontos - Inaplicabilidade do prazo decadencial estabelecido no art. 178 do Código Civil - Hipótese em que não se discute vício de consentimento ou pretensão de anulação do negócio jurídico - MÉRITO - Relação de consumo - Contrato bancário - Cartão de Crédito Consignado (RMC) - Contratação não reconhecida pela autora - Sentença de parcial procedência - Acerto, em parte - Ônus da comprovação da autenticidade do contrato questionado que incumbia ao fornecedor dos serviços - Tema 1.061 do C. STJ - Prova pericial grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura aposta no respectivo instrumento - Fraude reconhecida - Inexistência de relação jurídica hígida entre as partes - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do C. STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO que, entretanto, deve ocorrer de forma simples - Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro - Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade - Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do C. STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial - DANO MORAL configurado - Valor da indenização fixado na r. sentença em patamar adequado para os fins a que se destina (R\$ 10.000,00), capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos - (...) - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E PROVIDO, EM PARTE, O DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1004506-39.2023.8.26.0602; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) (g. n.)

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACERTO APENAS PARCIAL DA R. SENTENÇA. RECURSO DO BANCO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM DISCUSSÃO - CASA DE FINANCIAMENTOS QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO QUESTIONADA - ADEQUADO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – (...) PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES QUE FORAM INDEVIDAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DESCONTADOS - VALORES QUE DEVERÃO SER RESTITUIDOS DE FORMA SIMPLES, E NÃO EM DOBRO – HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DEVOLUÇÃO BEM DETERMINADA PELO JUÍZO – RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO NESSE TOCANTE. (...) AUTOR QUE DEVE RESTITUIR AS IMPORTÂNCIAS INDEVIDAMENTE CREDITADAS EM SUA CONTA CORRENTE, A SE DAR DE FORMA CORRIGIDA – PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - ADEQUADA COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 368, DO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO DO JUÍZO QUE DEVE SER MANTIDO NESSE TOCANTE - RECURSO NÃO PROVIDO QUANTO A TAL ASPECTO. (TJSP; Apelação Cível 1000865-49.2022.8.26.0482; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (g.n).

Portanto, a restituição deve ocorrer de maneira simples e a sentença deve ser mantida, nesse aspecto.

Por outro lado, o recurso comporta provimento em relação à majoração do *quantum* indenizatório.

Relativamente ao valor da reparação moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização por danos morais possui tríplex função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado revela-se razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares.* (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).

No caso, a indenização foi fixada pelo juízo *a quo* em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que não se mostra de todo compatível com o caso em tela, no qual o autor, idoso aposentado, teve valores descontados de seu parco benefício previdenciário (fls. 32/35), verba de natureza alimentar, a causar prejuízo à sua subsistência e, consequentemente, dignidade. Acrescido a isso, tem-se o claro desgaste emocional decorrente da situação experimentada, que exigiu medidas para a sua solução e levou ao ajuizamento da presente ação. Ressalta-se, por fim, a presença de uma instituição financeira de grande porte, capaz de arcar com a indenização em valor mais elevado.

Diante do exposto, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o valor fixado por esta Câmara em casos semelhantes (Apelação Cível 1035418-07.2022.8.26.0100, Rel. Marcelo Ielo Amaro, j. em 11/02/2025; Apelação Cível 1006695-60.2022.8.26.0590, Rel. Simões de Vergueiro, j. em

12/02/2025).

A correção monetária se dará pelo IPCA a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), em conformidade com o art. 389, parágrafo único, do CC, redação dada pela Lei nº 14.905/2024 e os juros de mora serão calculados a 1% (um por cento) ao mês, da data do empréstimo indevido (Súmula nº 54 do STJ) até 28/08/2024, e, a partir de então, com incidência da Selic, deduzido o IPCA, nos termos do art. 406, § 1º, do CC, redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Assim, a sentença deve ser reformada, em parte, tão somente quanto à fixação da indenização por danos morais.

Diante do provimento, em parte, do recurso, não é cabível a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, em conformidade com Tema nº 1.059 do Superior Tribunal de Justiça: *A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator